

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600067-65.2024.6.21.0038 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO/RS

Recorrente: MARIA LUIZA BERTUSSI RAABE

CASSIO NUNES SOARES

Recorrido: RONILSON MIRANDA FRARE

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DEFERIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER PRIVADO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BERTUSSI RAABE e CASSIO NUNES SOARES contra a sentença que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de RONILSON MIRANDA FRARE para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, do Município de Pantano Grande, sob o



fundamento de que o candidato por prestar serviços advocatícios, sem qualquer vínculo empregatício, à Associação Municipal (AMVARP), não pode ser equiparado a servidor de fato, pelo qual não há necessidade de observância do prazo de desincompatibilização.

Irresignados, alegam, em síntese, que "o candidato possui vínculo empregatício compatível com a desincompatibilização junto a AMVARP – Associação de Municípios do Vale do Rio Pardo, associação privada, na qual o recorrido presta serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica por meio de sua pessoa Jurídica SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA denominada RONILSON MIRANDA FRARE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Nesse contexto, pleiteiam a reforma da decisão para que seja indeferido seu registro. (ID 47700062)

Com contrarrazões (ID nº 45700070), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada inelegibilidade do candidato recorrido em decorrência de ausência de desincompatibilização pela prestação de serviços jurídicos na AMVARP.



Da prova coligida aos autos, verifica-se que o recorrido é advogado, possuindo SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, denominada RONILSON MIRANDA FRARE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Presta serviços advocatícios, sem qualquer vínculo empregatício com a AMVARP, não podendo ser equiparado a servidor de fato, pois não é servidor público, dirigente, ou membro de conselho da referida associação.

Como bem apontado pelo Ministério Público no primeiro grau:

(...) para comprovação de que não há vínculo compatível com dispositivo de desincompatibilização, segue em anexo declaração emitida pelo atual Presidente da AMVARP, confirmando que <u>o impugnado é prestador de serviços, recebendo seus honorários oriundo da Assessoria e Consultoria Jurídica prestados por sua pessoa Jurídica SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVCOCACIA</u>, devidamente inscrita no CNPJ 50.922.907/0001-86, emitindo NFPS-e, em anexo, sendo fornecido pelo Sr. Presidente também as atas relatadas pela parte impugnante, assim como portarias, e outros documentos, o que se faz por questão justiça e de trazer a verdade real dos fatos. Inclusive segue em anexo, portaria 01/2024, expedida em 11/06/2024, que revogou a portaria 01/2022, emitida em 09/05/2023, logicamente de desconhecimento da parte impugnada, que buscou documentos que lhe convinha para confundir esse juízo".

Outrossim, aduziu que a parte autora "não levou em consideração que <u>o</u> <u>Candidato não é dirigente da AMVARP</u>, que segundo o art. 13 do Estatuto é composta por Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, Primeiro e Segundo Secretário e Tesoureiro, ficando bem claro que, tanto o cargo de assessor jurídico, exercido pelo candidato, quanto o de Secretário Executivo (exercido conforme portaria 001/2022 de 09/05/2023 até 11/06/2024 quando revogada pela Portaria 01/2024) são cargos de assessoramento, não fazendo parte da diretoria, além disso, o §1º do referido artigo informa que os cargos da diretoria são ocupados exclusivamente por prefeitos", conforme o respectivo teor, cujo Estatuto, registra-se, foi



acostado pela parte autora na petição inicial: (...)

De outra banda, esclareceu o impugnado que "inclusive em reunião realizada dia 27/03/2024, foi escolhida a nova diretoria da AMVARP, conforme a ATA nº 01/2024, sendo escolhidos todos os dirigentes da referida associação, assim como conselhos de fiscal, e em nenhum momento menciona o nome do impugnado como dirigente, apenas como Secretário Executivo, provisoriamente, devido ao falecimento da funcionária que ocupava o cargo, sendo que com a posse do novo presidente a portaria foi revogada, em 11/06/2024, mais de 3 meses antes das eleições." Igualmente, aduziu que "outro fato totalmente equivocado alegado pela parte impugnante é que o impugnado realiza pagamentos e exerce atividade de gestão. Trata-se apenas de alegação sem qualquer fato probatório, criando ilusões bizarras onde o Assessor Jurídico é que faz a gestão de uma associação onde os dirigentes são todos Prefeitos em suas cidades. Contudo, mesmo assim contestamos, comprovando pelo Documento em anexo, emitido pelo Banco Banrisul, onde desde a posse do novo presidente, além do próprio presidente, a incumbência de pagamento foi delegada a Sr. Nubia Claudéria Petry Rathke, que realiza transferência e pagamentos bancárias junto ao Banco Banrisul, local de toda movimentação financeira da Associação. (g.n.)

Na mesma linha assentou a Magistrada *a quo*, observemos:

Conforme evidencia a prova documental acostada ao feito, <u>o impugnado</u> <u>prestou serviços de assessoria jurídica à Associação dos Municípios do Vale do Rio Pardo, associação de caráter privado, no ano de 2023</u>.

Ademais, conforme ata 001/2024, a qual retrata a realização de assembleia da referida associação em março do corrente ano, na qual eleita e empossada a nova diretoria, não constando o impugnado sequer dentre os eleitos. Por fim, o impugnado ainda acosta declaração da AMVARP na qual consta informação de que <u>não ocupa qualquer cargo na referida associação, prestando apenas e tão somente serviços de assessoria jurídica, recebendo honorários apenas pelos serviços prestado à associação que, friso, possui caráter PRIVADO.</u>

Logo <u>não há falar, no caso posto em julgamento, de observância do prazo de desincompatibilização</u>, merecendo ser deferida a candidatura do



impugnado. (ID 45700055 - g.n.)

Nesse passo, conclui-se que não se aplicam as regras de desincompatibilização.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral